

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES

CONCORRÊNCIA 097/2023

ASSUNTO: RAZÕES RECURSAIS

A empresa HD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 34.381.748/0001-01, com endereço na Av. Presidente Tancredo Neves, 443, Niterói, Iúna/ES, representada por seu representante legal, vêm, respeitosamente, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna CPL, proferida em ATA do Certame licitatório que habilitou a empresa T C Moralis Construtora e Imobiliária Ltda, mesmo em razão de não cumprimento de cláusulas do edital.

Entretanto, tal decisão não pode em momento algum prosperar sob pena de desrespeito fatal e inobservância dos princípios basilares das licitações públicas como o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública, cujo objeto é o construção da estratégia de saúde de Nossa Senhora das Graças

Corforme apontamento em ata de abertura do certame, noto -se que a empresa T C Moralis Construtora e Imobiliária Ltda, não apresentou seu balanço patrimonial e demonstração, registrado na junta comercial ou equivalente, nota – se que a empresa apresentou qualificação econômica em desacordo com edital.

Do não atendimento da qualificação econômica do item 5.1.2.2.1

Inicialmente, é bom que se tenha em mente qual a exigência editalícia do item supraciatdo

5.1.2.2.1. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do Termo de Abertura e de Encerramento, **extraído do livro diário, registrado ou publicado**, até a data de emissão da proposta escrita. (grifo nosso)

HD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 34.381.748/0001-01

A exigência é bem clara, as empresas interessadas devem apresentar balanço patrimonial registrado, portanto a empresa recorrida não atendeu a exigência em tela, o livro diário apresentado pela empresa T C Moralis Construtora e Imobiliária Ltda, contém somente movimentação financeira, **não há dentro do livro diário qualquer referência ao balanço patrimonial** e demonstrações, em uma breve análise ao livro diário nota - se que foi registrado na junta comercial apenas 15 páginas, conforme termo de autenticação digital, as movimentações financeiras estão disposta em 15 páginas, ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações não são partes integrantes do livro diário, comprovando que a empresa recorrida não atendeu o item 5.1.2.2.1, pois seu balanço patrimonial não está inserido no livro diário, portanto o balanço apresentado pela recorrida se torna inválido, o apresentado pela recorrida **não foi extraído do livro diário**, contrariando o item supracitado “O **Balanço Patrimonial** deverá estar acompanhado de cópia do Termo de Abertura e de Encerramento, **extraído do livro diário**”, se no livro diário não há incorporado o balanço, torna -se nulo o balanço apresentado, conforme artigo art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

alguns passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Ressaltamos que o balanço e demonstrações apresentadas pela recorrida foram extraídos de sistema interno de contabilidade, conforme rodapé do documentos, confrontando o princípio legal, “apresentado na forma da lei”

HD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 34.381.748/0001-01

Nesta senda, destacamos a análise do setor contábil do município que expressou;

“Sobre o apontamento realizado pela empresa HD construtora a respeito do balanço patrimonial não serem os documentos do speed e ou não terem os selos da junta, **concordo com o apontamento, o documento apresentado não tem os devidos selos eletrônicos da junta nem o autenticador do sped fiscal.** Entretanto para fiz as análises com base nos documentos apresentados por estarem devidamente assinados pela contadora responsável deixo a critério desta comissão a decisão de aceitar o referido balanço.” (grifo nosso)

foi comprovado pelo setor contábil que os documentos apresentados confrontam diretamente o item **5.1.2.2.1**, mesmo assim houve a habilitação da recorrida, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Desta feita, a decisão do d. comissão necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em recente parecer jurídico emitido pela procuradoria geral do município de Iúna, no pregão presencial nº 20/2022, trouxe os seguintes apontamentos;

“ Desarte, analisando – se literamente o texto do instrumento e a proposta apresentada pelo recorrente (fls. 836/850), pode se concluir que houve o descumprimento deliberado de regra editalícia inequívoca e verifica-se o acerto da pregoeira de observar a norma legal ou regularmentar prevista no edital “

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

HD CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 34.381.748/0001-01

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes** - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

Tais questionamentos devem ser considerados, uma vez que se uma empresa que trata seus documentos de tal forma, sem observar os trâmites que constam no edital e mesmo assim decide por apresenta-los para fins de habilitação.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) Seja a empresa T C Moralis Construtora e Imobiliária Ltda, declarada INABILITADA,
 1. Frente a apresentação do Balanço Patrimonial **SEM QUALQUER REGISTRO** na Junta Comercial do Estado ou Cartório, com base no descumprindo do item 5.1.2.2.1. e laudo do setor contábil municipal, que comprovou a inexistência de qualquer tipo de registro.
 2. Por apresentar balanço patrimonial não extraído do livro diário, confrontando o item 5.1.2.2.1.

HD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 34.381.748/0001-01

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Iúna/ES, 26 de março de 2023.

Assinado de forma digital por
GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2024.03.26 09:09:38
-03'00'

Gedeão Nascimento Mendes
Representante Credenciado
HD CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 34.381.748/0001-01



Processo nº 3616/2021

Recorrente: J. G. DOS SANTOS MÓVEIS ME

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para registro de preços para eventual e futura aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos.

Na ata de realização do pregão presencial nº 020/2022 (fls. 900/912), procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas de preços e foi verificado que a empresa J. G. DOS SANTOS MÓVEIS-ME não apresentou em sua proposta modelo dos produtos ofertados, em desacordo com o item 6.1.1, I do Edital, por este motivo foi desclassificada de todos os lotes.

De igual forma, a empresa GABRIELA HUBNER SILVÉRIO ME não apresentou modelo dos produtos ofertados nos lotes 01, 09, 17, 29, 30, 40, 58, 59, 61 e 63, em desacordo com o item 6.1.1, I do Edital, sendo desclassificada nos referidos lotes.

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa J. G. DOS SANTOS MÓVEIS-ME manifestou sua intenção de recorrer e apresentou suas razões de recurso às fls. 939/951.

Às fls. 953, foram notificados os demais licitantes para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 954, despacho da Pregoeira informando que os interessados não apresentaram contrarrazões.

Por fim, o recurso de fls. 939/951, foi interposto na forma legal, dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com o itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital (fl. 570), por isso tempestivamente.



958
NA

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

Inicialmente, cabe destacar ser a formalidade a essência do procedimento licitatório visto que, até mesmo as modalidades tidas por mais simplificadas, demandam uma sucessão de atos procedimentais que visam antes de tudo a conferir segurança jurídica tanto à entidade pública que o promove como à pessoa física e/ou jurídica que manifestar o desejo de contratar com a Administração.

Antes de tudo, formalidade é segurança jurídica, com garantia de observância e cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A infringência das normas preceptivas expõe os agentes administrativos que a cometem a sanções legais e administrativas e, ainda, comina de nulidade o ato ou contrato administrativo que a desrespeita.

Relativamente ao recurso interposto, a argumentação deduzida pelo recorrente visa relativização da norma editalícia com a inobservância de cláusula, prevista no instrumento convocatório, que balizaria a classificação de sua proposta e a participação de licitantes que não a observaram.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente, pois não há escusa para o não atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

959
[Handwritten signature]

da norma editalícia, especialmente, no caso dos autos.

A Lei nº 8.666/1993 em seus artigos 41 e 48 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Observa-se, assim, que a legislação de regência, em nenhum momento, faculta aos órgãos licitantes o descumprimento, ainda que justificado, das disposições contidas no edital.

O Edital de licitação (fls. 561/612-v) dispôs de forma explícita aquilo que deveria conter na proposta, assim como, a consequência de não se atender as regras do certame, *in verbis*:

6.1.1. A proposta consignará, ainda, o seguinte:

I – discriminação do objeto ofertado conforme especificações e condições previstas no anexo 1, contendo a marca e modelo dos produtos ofertados;

(...)

6.3 A proposta que não atender as regras deste Edital e a legislação pertinente será desclassificada.

Destarte, analisando-se literalmente o texto do instrumento convocatório e a proposta apresentada pelo recorrente (fls. 836/850), pode-se concluir que o houve o descumprimento deliberado de regra editalícia inequívoca e verifica-se o acerto da pregoeira de observar a norma legal ou regulamentar prevista no edital.

Postura contrária dos agentes municipais, importaria em transgressão de tais normas, sendo certo que praticar atos em desacordo com normas preceptivas, dentre as quais cita-se o descumprimento das regras de formalidade estrita que orientam a generalidade dos

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

960
A

procedimentos licitatórios, frustrando os objetivos da licitação e sujeitando aos responsáveis a responsabilidades civil e administrativa que seu ato ensejar.

Neste sentido, recentemente se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E SUÍNA. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. **1. O cumprimento das exigências contidas no edital em procedimentos licitatórios é dever do órgão licitante, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. A inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a verificação da marca no procedimento licitatório possuem relevância para aferição da qualidade e procedência de gêneros alimentícios, ensejando aplicação de multa ao responsável pela condução da sessão pública do certame. (TCE/MG, Segunda Câmara, Processo nº 1095365, Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Sessão de julgamento: 03/02/2022, Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 03/03/2022).

De igual forma, se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS.** **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do**

Página 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

961
[Handwritten signature]

administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial

(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05/05/2020).

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **1. A desclassificação de proposta apresentada em**

desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado

para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Proc. 0035360-14.2016.8.07.0018, Acórdão 1135642, 20160110996017APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966).

E não é só.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a proposta deve ser: a) séria; b) firme; c)

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 590/599.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

762
A

concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

“Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza de proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por **ajustada aos termos do edital** entenda-se a **proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório (...)**².

Sabe-se que, não raro, licitantes se apresentam cotando determinados produtos, indicando a marca e modelo que irão entregar, mas, ao serem convocados para a entrega do objeto,

² Chaves, Luiz Cláudio de Azevedo. Jurisprudência comentada – Aceitação de marca diversa da aceita na proposta. Disponível em: <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=df4428aa0937577c6b36745d68d642fc>. Acesso em: 06/05/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

963
R

tentam apresentar marcas e modelos diversos daqueles registrados na sua proposta e as justificativas são as mais diversas.

Com efeito, a exigência consignada expressamente no edital visa justamente identificar com precisão o que será entregue no momento da execução e garantir que a Administração Pública Municipal receba exatamente aquilo que licitou e/ou coisa superior a licitada naquelas hipóteses excepcionais em que não foi possível entregar a marca/modelo anteriormente ofertado.

A proposta do recorrente além de não estar ajustada aos termos do edital também não é concreta razão pela qual foi corretamente desclassificada.

Além disso, no caso dos autos, é evidente que foram observados todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, sendo certo que o recorrente participou em igualdade de condições com os demais licitantes e inclusive a empresa GABRIELA HUBNER SILVÉRIO ME também foi desclassificada em alguns lotes pelo mesmo motivo.

III – Conclusão


Diante do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa J. G. DOS SANTOS MÓVEIS ME, mas em relação ao mérito **opina-se pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 06 de maio de 2022.


JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Página 7